CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GILDOMAR CANDEIA DE SOUSA

LIBERDADE DE CRENÇA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTADO LAICO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

PATOS
2023

GILDOMAR CANDEIA DE SOUSA

LIBERDADE DE CRENÇA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTADO LAICO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.: (a) Ma. Danielle Marinho Brasil

PATOS

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Sousa, Gildomar Candeia de.

L733b LIBERDADE DE CRENÇA: Considerações acerca do estado laico no constitucionalismo brasileiro / Gildomar Candeia de Sousa – Patos –PB: UNIFIP, 2023.

53 fls.

Orientador (a): Prof. Ma. Danielle Marinho Brasil

Monografia - Graduação Bacharelado em Direito

Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Laicidade; 2. Liberdade; 3. Expressão Religiosa. I. Título. II. UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340

Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

GILDOMAR CANDEIA DE SOUSA

LIBERDADE DE CRENÇA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ESTADO LAICO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof(a). Ma. Danielle Marinho Brasil.

Aprovada em 23 de NOVEMBRO de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Ma. Danielle Marinho Brasil
Orientadora
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto
Examinador(a)
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Profa. Dra. Larissa Cristine Gondim
Examinador(a)
Centro Universitário de Patós – UNIFIP

AGRADECIMENTOS

A Deus que sempre me impulsiona a fazer o bem. Aos meus pais que me proporcionaram o que de melhor podiam oferecer. A minha esposa (Marinete) e meus filhos (Miguel Arcanjo e Eva Maria), que me apoiaram tanto para esta conquista. Aos professores do Centro Universitário UNIFIP, pela maestria como conduziram o nosso processo formativo, de modo especial as professoras: Danielle Marinho Brasil (minha orientadora) e Alana Candeia de Melo. Aos meus colegas de turma pelo convívio bom e alegre. A uma amiga muito especial Luciana Nunes de Oliveira (Luciana de Tataíra) que se disponibilizou a ser minha fiadora do curso de Direito, ela sempre acreditou em mim. A Eliete Nóbrega dos Santos (Dona Eli) que sempre se preocupou com os meus estudos e me apoiou.

A todos que fazem da religião um elemento de aproximação com Deus e os demais seres. DEDICO!

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar o princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988 e os conflitos ocorridos em torno da liberdade de expressão religiosa. Em se tratando da metodologia este estudo, apresenta como método de abordagem o dedutivo, como método de procedimento, o histórico e interpretativo e como técnica de pesquisa, a do tipo bibliográfica, por meio de pesquisa qualitativa geral, com uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência atual. A garantia de resguardar e fortalecer o direito à prática da fé é estabelecida sem interferência do Estado, por ser laica, em consonância com o disposto constitucional no art. 19 da CF/88. O Estado é laico porque não impõe uma determinada religião, mas também não se declara ateu. Também salvaguarda a liberdade de consciência e expressão dos indivíduos que optam por não expressar qualquer crença. É importante acrescentar ainda que, existe sim a possibilidade de que cidadãos que professam a fé cristã tenha discursos/falas que possui como premissa a bíblia que, para adeptos de tal fé, é sagrada. Ainda que, mesmo em uma conjuntura social pós-moderna, em que muitos são adeptos a pós-verdade, mesmo em meio a uma estrutura multiconfessional, o ordenamento jurídico pátrio garante a manifestação da liberdade religiosa, pois o Estado brasileiro é laico, sendo assim, ainda que muitos não gostem, ou até tentem combater, existe sim respaldo jurídico que permite tal manifestação de fé, seja ela em termos privado ou público. De tal modo, conclui-se que, o Estado deve priorizar e assegurar os direitos fundamentais instituídos por meio de nossa Constituição Federal, e dentre eles, o direito constitucional da expressão religiosa, ao qual necessita ser respeitado e resguardado.

Palavras-chaves: Laicidade; Liberdade; Expressão Religiosa.

ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze the principle of secularism in the 1988 Federal Constitution and the conflicts that occurred around freedom of religious expression. When it comes to the methodology of this study, it presents the deductive method of approach, the historical and interpretative method of procedure, and the bibliographic type as a research technique, through general qualitative research, with a critical analysis of the doctrine and current jurisprudence. The guarantee of protecting and strengthening the right to practice faith is established without interference from the State, as it is secular, in line with the constitutional provisions of art. 19 of CF/88. The State is secular because it does not impose a certain religion, but it also does not declare itself atheist. It also safeguards the freedom of conscience and expression of individuals who choose not to express any belief. It is also important to add that there is the possibility that citizens who profess the Christian faith have speeches that have the Bible as their premise, which, for adherents of such faith, is sacred. Even though, even in a post-modern social situation, where many are followers of post-truth, even in the midst of a multi-confessional structure, the national legal system guarantees the manifestation of religious freedom, as the Brazilian State is secular, therefore, Even though many don't like it, or even try to fight it, there is legal support that allows such expression of faith, whether in private or public terms. Therefore, it is concluded that the State must prioritize and ensure the fundamental rights established by our Federal Constitution, and among them, the constitutional right of religious expression, which needs to be respected and protected.

Keywords: Secularity; Freedom; Religious Expression.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CFRB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

CF/91 – Constituição Federal de 1891

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

TRF-2 – Tribunal Regional Federal da 2ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS ACERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA CONFORME CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 14

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA E A CRFB/88 14

2.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA 18

2.3 O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 22

3 DA LIBERDADE RELIGIOSA NA SOCIEDADE BRASILEIRA 24

3.1 CONCEITO DE RELIGIÃO 24

3.2 O ATUAL PANORAMA RELIGIOSO NO BRASIL E SEUS PROBLEMAS 26

3.3 A RELIGIÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 28

3.4 OS PODERES E A RELIGIÃO 30

4 A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA 35

4.1 A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS 35

4.1.1 Os partidos políticos e a religião 37

4.1.2 A presença de símbolos religiosos em repartições públicas 38

4.1.3 A representação de feriados santos no calendário oficial 40

4.1.4 O ensino religioso nas escolas públicas 41

4.2 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E ALGUNS REFLEXOS NA SOCIEDADE 43

4.3 A PROTEÇÃO PENAL CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURIDICO 48

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 50

REFERÊNCIAS 52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é parte das atividades do Curso de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário de Patos (UNIFIP) e requisito para a elaboração do Trabalho de Conclusão do referido Curso. Vale destacar que outros elementos de estudo sempre estiveram presentes da vida deste autor (discente), sempre inclinado pelos estudos que versam sobre crenças/religiões. A crença é muito mais ampla, pois não significa apenas questões religiosas; a crença está ligada a ideologias, realizações e respeito a individualidade de cada ser. Como já temos graduação em Filosofia e Teologia, esta temática sempre nos inquietou e, agora no campo jurídico, vamos escrever sobre a liberdade de crença, e num momento de luz (eureka) veio a inspiração de desenvolver o Trabalho de Conclusão de Curso, sobre a temática - Liberdade de crença: considerações acerca do Estado laico no constitucionalismo brasileiro.

Portanto, a temática está maturada e proposta a transformar todos os problemas em desafios, e tem a pretensão de gerar como fruto um estudo que ajude pessoas a viverem de forma harmônica e respeitosa, cada vez mais sendo defendida a dignidade da pessoa humana, tão bem refletiva na Constituição Federativa do Brasil de 1988.

O Estado brasileiro é um Estado laico, ou seja, não tem uma crença ou religião oficiais, no entanto, não significa afirmar que é um Estado ateu, devendo este Estado tutelar a proteção de crença ou diversidade de crença para o seu povo, assim como assegurar a proteção para aqueles que não professam uma crença, inclusive, para aqueles que não professam crença alguma, a exemplo dos ateus. A temática ainda abordará considerações sobre a evolução da temática liberdade de crença, no constitucionalismo brasileiro, pois há registros que em períodos históricos diversos houve um Estado que foi confessional.

De tal modo, o presente estudo apresenta a seguinte problemática: até onde vão as liberdades religiosas, quando as conflitam com outros princípios do direito?

Os direitos e garantias fundamentais garantem a inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença, entretanto, a diversidade de crença no Brasil é fator dificultador para o cumprimento deste princípio.

Apesar da Constituição Federal/88 estabelecer que o Brasil é um Estado Laico, qualquer um dos entes federados pode estabelecer cultos religiosos ou igrejas, e manter com eles ou seus representantes relações de dependência como forma de garantir o interesse público.

A realidade tem mostrado muitas situações em que há problemas com a efetiva proteção dos direitos à liberdade de crença durante os procedimentos de aplicação da lei, pois surge a correspondente intolerância às crenças religiosas das pessoas expressas em múltiplos e variados espaços públicos ou meios de comunicação.

De tal modo, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988 e os conflitos ocorridos em torno da liberdade de expressão religiosa. E como objetivos específicos: analisar aspectos históricos e conceituais acerca da liberdade religiosa conforme Constituição Federal de 1988; discutir sobre a manifestação religiosa na sociedade brasileira; investigar sobre Estado laico e liberdade de expressão religiosa.

Procurará ainda a pesquisa em fomento relacionar tal temática com o direito internacional, através de pesquisas sobre os tratados internacionais de Direitos Humanos que versem sobre a liberdade de crenças, dos quais o Brasil é signatário, ainda serão feitos estudos de pesquisa sobre a presente temática no que tange a dimensão infra legal do tema abordado.

Em linhas gerais, vê-se que a proposta de estudo/pesquisa é de relevância, pois é uma temática não muito abordada pelos acadêmicos. A proposta de estudo ora abordado tem muita importância, pois está garantida na CRFB/88 dentro dos direitos fundamentais. A presente temática tem chamado atenção nos tempos hodiernos, com cenários fortes de convergências e divergências, apresentados nas famílias, nas mídias, nos grupos e nas instituições.

Portanto, espera-se com o presente estudo/pesquisa uma resposta objetiva acerca da temática abordada, como também que o trabalho produzido seja fomento de estudo para outros discentes que venham a explorar o assunto abordado.

Em se tratando da metodologia deste estudo, apresenta como método de abordagem o dedutivo, como método de procedimento, o histórico e interpretativo e como técnica de pesquisa, a do tipo bibliográfica, por meio de pesquisa qualitativa geral, com uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência atual.

O presente estudo encontra-se dividido da seguinte forma: no primeiro capítulo, são apresentados os aspectos históricos e conceituais acerca da liberdade religiosa, bem como, sobre o princípio da liberdade religiosa e o que diz a Constituição Federal a seu respeito.

No segundo capítulo, para uma melhor compreensão da extensão da liberdade de expressão religiosa é necessário, adentrar, no campo de estudo de alguns aspectos e conceitos da religião. Verificando o estrito enlace que se manteve ao longo dos períodos históricos, e até hoje, desta matéria sociológica ao direito. A fim de limitar à área de alcance da liberdade religiosa, bem como estender o braço da livre manifestação, faz-se necessário, conhecer um pouco das diversas manifestações encontradas em nosso país.

Por fim, no terceiro capítulo, são discutidos sobre a laicidade do Estado brasileiro e a proteção contra a intolerância religiosa, levando-se em consideração os partidos políticos e a religião, a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, a representação de feriados santos no calendário oficial, o ensino religioso nas escolas públicas e a intolerância religiosa e alguns reflexos na sociedade.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS ACERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA CONFORME CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Neste capítulo, são apresentados os aspectos históricos e conceituais acerca da liberdade religiosa, assim como sobre o princípio da liberdade religiosa e o que diz a Constituição Federal a seu respeito.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA LIBERDADE RELIGIOSA E A CRFB/88

A primeira constituição do Brasil é datada de 1824, também conhecida como Constituição do Império, nela temos um Estado confessional, pois a religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. O grande marco é que, em 1891, com a nossa segunda Constituição, conhecida como Constituição da República, passamos de um Estado confessional para um Estado laico.

Conforme Reimer (2013), desde que o Brasil se tornou um Estado laico em 1891, ninguém pode ser compelido a acreditar ou desacreditar em qualquer doutrina ou ato religioso. No entanto, mesmo antes deste ano significativo na história brasileira, a ideia de separar o Estado da Igreja era tema de debate nas grandes cidades, com os ideais republicanos ganhando cada vez mais força.

Em 1874, um grupo de fazendeiros que havia participado da Convenção de Itu voltou a se reunir em Campinas. O objetivo era arrecadar fundos para a criação do jornal oficial do recém formado Partido Republicano Paulista. No ano seguinte, foi lançado A Província de S. Paulo, jornal que viria a se chamar O Estado de S. Paulo. Essa publicação deixaria uma marca indelével na história da imprensa brasileira até os dias atuais. O plano diretor do jornal, de autoria de Américo Brasiliense e datado de 2 de outubro de 1874, preconizava a "completa descentralização" do Estado brasileiro, a liberdade de instrução e ensino, a separação entre Igreja e Estado, o registro civil dos casamentos, nascimentos e óbitos, a secularização dos cemitérios, um Senado provisório e eletivo, "eleição direta em bases democráticas" e, como meta particularmente desejada pelos paulistas, a eleição de presidentes de província por seus constituintes (REIMER, 2013).

Vale notar que a religião, principalmente a religião oficial do Estado brasileiro, a Igreja Católica Apostólica Romana, costumava ter controle sobre vários bens e serviços que hoje estão sob controle do Estado, incluindo cemitérios, orfanatos

e educação. Antes do advento da República, a Igreja Católica era responsável por supervisionar essas áreas. Embora a separação entre Igreja e Estado só tenha ocorrido nessa região no final do século XIX, é importante reconhecer que movimentos históricos e culturais como o Renascimento, o Iluminismo, a Reforma Protestante e as revoluções americana e francesa contribuíram significativamente para o direito à liberdade religiosa. Esses movimentos enfatizavam a ideia de que os indivíduos deveriam ser livres para pensar por si mesmos, o que foi uma contribuição valiosa (TERAOKA, 2010).

Pessoas como Martinho Lutero e João Calvino, entre outros, se opuseram ao modelo social profundamente arraigado em seu tempo, insistindo, em vez disso, que todo indivíduo tinha o direito de viver de acordo com sua própria consciência e crenças (TERAOKA, 2010).

Segundo entendimento de Seferjan (2012), a fragmentação da solidariedade religiosa do cristianismo resultou no surgimento de minorias religiosas que defendiam seu direito de praticar a verdadeira fé. Essa defesa da liberdade religiosa implicava, no mínimo, uma noção de tolerância religiosa e a proibição do Estado de impor uma religião oficial aos crentes. No entanto, parece que esse movimento foi amplamente centrado na ideia de acomodar diversos credos, em vez da concepção da liberdade religiosa e de crença como um direito humano inerente, como é atualmente proclamado nos textos constitucionais contemporâneos.

Contudo, de acordo com o art. 72 da CF/91:

> § 3º. Todos os indivíduos e confissões Religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições comuns. § 6º. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. § 7º. Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência, ou aliança com o governo da União, ou o dos Estados. (BRASIL, 1891).

Desde o início de seu estabelecimento, a incipiente República deu grande ênfase ao direito à liberdade religiosa. Este direito foi explicitamente declarado e reconhecido publicamente, permitindo o exercício do próprio credo sem medo de perseguição. À medida que as Constituições subsequentes foram redigidas, esse princípio permaneceu uma pedra angular salvaguardada da nação. Além disso, tratados internacionais, alguns dos quais ratificados pelo Brasil, também reconhecem e reforçam a importância desse direito fundamental para a sociedade como um todo.

Contudo, tendo em vista ainda que, o Brasil não tenha ratificado essa convenção, é amplamente reconhecido que as implicações desse assunto são significativas em escala mundial e europeia. Na década de 1960, vários anos após a convenção inicial, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos surgiu para abordar a importância de salvaguardar a liberdade religiosa. O Artigo 18 do pacto aborda diretamente esta questão e enfatiza a necessidade de proteção adequada:

> 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (BRASIL,1992).

A conclusão da mesma década viu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como o Pacto San José da Costa Rica, tomar medidas para salvaguardar o que está no cerne deste trabalho de pesquisa: um direito fundamental. O artigo 12 da Convenção descreve essa proteção:

> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (BRASIL,1992).

O ordenamento jurídico brasileiro integrou recentemente os dois últimos diplomas legais, resguardando, em última análise, esse direito essencial. Após o fim

do regime militar em 1985, a nação reconheceu a necessidade de uma nova constituição, levando à sua criação em 1988.

A Assembleia Nacional foi instituída, sendo a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988, após um longo processo de articulação entre o constituinte, deputado federal Ulisses Guimarães, e o congresso nacional, ao longo de vinte meses. Apelidada de Constituição "Cidadã", ela representa uma Carta Magna comprometida com a preservação da dignidade da pessoa humana. Esta carta visa garantir que o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça sejam valores primordiais em uma sociedade fraterna, pluralista e imparcial, fundada na harmonia social e dedicada à solução de conflitos pacificamente, tanto nacional quanto internacionalmente. O termo "cidadania" não está associado apenas aos direitos políticos de uma pessoa (CONRADO, 2013).

A Constituição confere ao indivíduo uma gama de direitos e poderes nas esferas individual, política, social, econômica e cultural, permitindo-lhe exercer efetivamente esses direitos e ter acesso a meios processuais eficientes para impedir qualquer violação de seus direitos pelo Poder Público (CONRADO, 2013).

Contudo Conrado (2013), acrescenta ainda que, a Constituição inclui tanto a liberdade de consciência quanto a liberdade de crença, que podem parecer semelhantes, mas têm diferenças distintas. A liberdade de consciência refere-se à capacidade de um indivíduo formar julgamentos sobre si mesmo e sobre o que o cerca, enquanto a liberdade religiosa se refere à expressão, adoção ou rejeição de crenças religiosas.

O conceito de fé ou crença não é o objetivo final. Requer a adição de prática ou ritual religioso como um componente central, permitindo assim a criação de cultos organizados que se enquadram na liberdade religiosa. Das muitas interpretações da liberdade religiosa, tem uma importância significativa aquela defendida na Declaração *Dignitatis Humanae* sobre a Liberdade Religiosa, de autoria do Papa Paulo VI em 7 de dezembro de 1965 como resultado direto do Concílio Vaticano II:

> A pessoa humana tem direito à liberdade religiosa. Esta liberdade consiste no seguinte: todos os homens devem estar livres de coação, quer por parte dos indivíduos, quer dos grupos sociais ou qualquer autoridade humana; e de tal modo que, em matéria religiosa, ninguém seja forçado a agir contra a própria consciência, nem impedido de

> proceder segundo a mesma, em privado e em público, só ou associado com outros, dentro dos devidos limites. Declara, além disso, que o direito à liberdade religiosa se funda realmente na própria dignidade da pessoa humana, como a palavra revelada de Deus e a própria razão a dão a conhecer. Este direito da pessoa humana à liberdade religiosa na ordem jurídica da sociedade deve ser de tal modo reconhecido que se torne um direito civil.

Crença é um termo que pode ser definido de várias formas, incluindo a fé religiosa, uma convicção íntima ou o ato de aceitar algo como verdadeiro sem evidências concretas. A liberdade religiosa, por outro lado, refere-se ao direito de um indivíduo escolher sua própria religião, ingressar em qualquer grupo religioso e alternar entre religiões como bem entender, com a ressalva de que suas ações não devem infringir a liberdade de outras pessoas (MIRANDA, 2014).

A essência da liberdade de crença é inconfundível. Começa com o direito inato de um indivíduo de exercer seu poder de moldar sua fé e perspectiva em relação à vida e ao mundo ao seu redor. Isso inclui a liberdade de escolher os valores que lhes são caros, tornando-se um direito inalienável, mesmo que legalmente proibido. A lei e a tirania não podem reprimir a fé interna de um indivíduo e podem, no máximo, apenas restringir sua expressão externa (MACHADO, 2013).

A relevância da liberdade de culto é fundamental para a expressão da liberdade religiosa. Ao contrário de outras liberdades de pensamento, ela não pode se contentar com seu aspecto espiritual, que é inerentemente pessoal. Requer uma saída que necessita de uma estrutura, um conjunto de rituais e um certo nível de formalidade que a expressão do pensamento nem sempre implica. Essencialmente, a liberdade de culto significa que pode ser praticada em qualquer lugar, não apenas em locais de culto (MACHADO, 2013).

2.2 PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Segundo explana Pereira (2013), o conceito de liberdade religiosa se enquadra nas liberdades do indivíduo perante o Estado. Mais especificamente, é categorizada sob a liberdade de pensamento ao lado de outras liberdades, como liberdade de opinião, imprensa, comunicação audiovisual, espetáculos e ensino.

De acordo com os ensinamentos do autor, a liberdade religiosa pode ser dividida em duas subdivisões, a saber, liberdade de consciência e liberdade de culto.

A primeira garante o direito do indivíduo de escolher entre aderir ou não a uma determinada religião. Este último trata da manifestação da adesão de um indivíduo ou coletivo a uma prática religiosa, incluindo a liberdade de associação a uma determinada religião. É importante notar que a liberdade de consciência não se aplica apenas àqueles que optaram por aderir a uma determinada doutrina religiosa. Também se estende àqueles que optaram por não seguir nenhuma crença religiosa. (PEREIRA, 2013).

A principal característica da liberdade de crença é sua subjetividade, que está diretamente ligada ao nível pessoal do indivíduo, tornando-se um aspecto inalienável que diz respeito à fé, valores e princípios de uma pessoa (PERLINGEIRO, 2019).

Deste modo, compreende-se que, o conceito de liberdade de culto engloba o direito de rezar e praticar atos associados a manifestações externas de culto, tanto em ambientes privados como públicos. Além disso, essa liberdade se estende à capacidade de receber doações para manter suas práticas religiosas.

Na Austrália, em 1851, observou-se uma religião com "culto zero", exemplificando essa situação. Além disso, observações de tribos australianas revelaram casos de cultos sem religião, pois as cerimônias eram realizadas sem qualquer invocação do sobrenatural. Para solidificar ainda mais a compreensão do tema, o autor apresenta sua conceituação desses conceitos em um contexto mais relacionável (SANTANA; TAMBELINI, 2014).

Contudo, conforme assegura Silva Neto (2018), o culto muitas vezes pode ser visto como um meio de sobrevivência política, mantido vivo por gerações devido a ordens ancestrais, assim como mantemos nosso cabelo aparado ou penteado de acordo com a moda atual. É apenas através da estabilidade que podemos perceber as distinções nas representações de três gerações diferentes. O papel das danças nos cultos nem sempre é de natureza religiosa, podendo servir a um propósito mágico ou propiciatório. Na raiz desses cultos está um impulso psicológico e neural para a expansão, que não pode ser reduzido apenas a magia, adoração ou rituais habituais. Às vezes, eles funcionam como uma liberação natural de nossos instintos.

Embora existam raras exceções, é geralmente aceito que cada grupo religioso deve ter seus próprios modos de expressão. A adoração é um aspecto crucial da liberdade religiosa, e as práticas individuais e coletivas são protegidas pela constituição. No entanto, essa proteção não é ilimitada, como diz o ditado popular: "o

seu direito termina onde começa o dos outros". Este princípio de ordem pública está fundamentado em valores éticos e morais, e deve ser respeitado devido à existência de múltiplas seitas religiosas. É importante lembrar que o exercício de suas crenças por um grupo não pode infringir a liberdade de outros (SILVA NETO, 2018).

É, pois, aspecto crucial do princípio em discussão aquilo que diz respeito à liberdade de organização religiosa. Trata-se da faculdade de criação de igrejas ou associações religiosas dotadas de personalidade jurídica e imunidade tributária, conforme disposto nos artigos 44 do Código Civil e 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, reproduzidos a seguir para referência:

> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
> (...)
> IV – as organizações religiosas;
> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> (...)
> VI – instituir impostos sobre:
> (...)
> b) templo de qualquer culto;

A liberdade de organização religiosa trata também das relações entre Estado e igreja; Segundo a doutrina de José Afonso da Silva (2014) são três as possíveis formas do Estado manter relações com as confissões religiosas. O primeiro deles, o autor denomina de confusão, nessa espécie de relação o Estado se confunde com a religião, ou seja, o poder religioso e o estatal são exercidos conjuntamente, essa modalidade é vista nos Estados islâmicos e no Vaticano que são Estados teocráticos. A segunda modalidade é a união, no qual existem relações jurídicas entre o Estado e determinada confissão religiosa, como por exemplo, o regime do padroado, conforme se via no Brasil Império, antes da Constituição de 1891, o qual vimos no início dessa pesquisa. A terceira classificação é chamada de separação, em que há uma independência entre as esferas religiosas e a esfera estatal, é o chamado Estado laico, conforme vimos esse sistema passou a estar em vigor no Brasil a partir do decreto n° 119-A de 1980, expedido no Governo Provisório e posteriormente ganhando força constitucional ao incorporar a Constituição da República de 1981.

De acordo com Silva Neto (2018, p. 19):

> A Constituição de 1891 consolidou essa separação e os princípios básicos da liberdade religiosa (arts. 11, § 2°; 72, §§ 3° a 7°; 28 e 29). Assim, o Estado brasileiro se tornou laico, admitindo e respeitando todas as vocações religiosas [...]. Os princípios básicos continuaram nas constituições posteriores até a vigente. Quanto ao tema desse tópico – liberdade de organização religiosa - houve pequenos ajustes quanto as relações Estado-igreja, passando de uma separação mais rígida para um sistema que admite certos contatos [...].

Chehoud (2012) identifica quatro variações nas relações possíveis entre o Estado e a igreja. A primeira variação é quando a igreja tem controle sobre o poder civil, o que acontecia durante a Idade Média, resultando em uma teocracia onde o poder clerical superava o poder civil. A segunda variação é quando o Estado absorve ou elimina a Igreja. Isso é visto em Estados com religiões oficiais, como a Igreja Anglicana, que se separou da Igreja Católica Romana em 1534 por iniciativa do monarca Henrique VIII quando o Papa Clemente VII se recusou a anular seu casamento com Catarina de Aragão. Isso levou a igreja a ser absorvida pelo poder civil. A terceira variação é quando o Estado é indiferente à igreja, também conhecido como Estado agnóstico, que pode ser tolerante ou hostil com as denominações religiosas. Segundo o autor, a quarta variação envolve alcançar a harmonia e o equilíbrio entre dois poderes, levando, em última análise, à resolução de controvérsias seculares e a uma sociedade perfeita.

A obra de Soriano (2002, p. 77) delineia critérios de classificação para relações estatais e confessionais. A primeira classificação é conhecida como *reductio ad unum,* que envolve a redução do Estado à Igreja (teocracia) ou vice-versa (Cesaro-papismo durante a era imperial; Erastianismo nos Estados nacionais protestantes modernos). A segunda classificação, refere-se à subordinação do Estado à Igreja (o poder público na Idade Média em relação à Igreja Católica) e da Igreja ao Estado (na época das monarquias absolutas). A coordenação é a terceira classificação, na qual são reconhecidos poderes independentes e soberanos. Por fim, a quarta classificação é a separação, em que as igrejas se equiparam às associações civis privadas, com os direitos e liberdades que lhes são inerentes para que possam exercer suas funções nos termos da lei.

2.3 O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Dentro do processo histórico de construção da nossa nação brasileira, é incontestável a importância das suas constituições, sendo necessário pois, analisar as suas particularidades sociais, culturais, políticas e existenciais. A liberdade é elemento importante na constituição de cada indivíduo, assim como na formação de uma nação, ela é remota ao homem desde as suas origens, lembrando que não será sobreposta aos demais princípios estabelecidos na nossa Carta Magna, mas deverá ser preservada dentro da sua riqueza e características principiológicas.

De acordo com o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, os indivíduos têm direito fundamental à liberdade de consciência e crença, inclusive à livre prática de cultos religiosos, bem como à salvaguarda dos locais de culto religioso e suas respectivas liturgias:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988).

Na mesma seara o inciso VII da mesma lei garante a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva, enquanto o inciso VIII garante que os indivíduos não serão privados de seus direitos por causa de suas crenças religiosas, opiniões filosóficas ou convicções políticas, a menos que usá-los como desculpa para evitar obrigações legais e recusar uma disposição alternativa estabelecida por lei.

Puccinelli (2015), afirma que, nesse quadro, o direito à liberdade de crença garante aos indivíduos a liberdade de acreditar ou não em algo que transcende o materialismo. Eles podem optar por seguir qualquer religião ou até mesmo se identificar como ateus, mas devem receber respeito e tolerância dos outros. As convicções e práticas espirituais são escolhas pessoais que não estão sujeitas a discriminação ou coerção, e os indivíduos não devem ser obrigados a revelar publicamente sua orientação religiosa.

No que tange a análise das considerações acerca da laicidade de Estado, a nossa Carta Magna, trouxe uma novidade sem precedentes, aquilo que mesmo tendo sido proclamado em constituições anteriores, desde 1891, traz, pois, agora no seu bojo, a ratificação da laicidade construída pelos seus cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 proclamou em seu artigo 19 e inciso I, seguindo o mesmo padrão:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988).

Em análise ao seu preâmbulo, mesmo que seja usado o termo sob a proteção de Deus, não significa, pois, que estamos diante de uma proposta ou uma Constituição confessional, como houve em período da nossa história.

Segundo Moraes (2020), a laicidade do Estado é enfatizada no preâmbulo da Constituição Federal, que invoca a “proteção de Deus”. Isso serve para impedir qualquer intervenção estatal arbitrária ou abusiva em diversas religiões, garantindo liberdade irrestrita de crença e práticas religiosas, além de fornecer ampla proteção legal para agnósticos e ateus que optam por não professar uma fé. O artigo 19 da Constituição reforça ainda mais a laicidade do Estado ao proibir a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecer ou subsidiar cultos religiosos ou igrejas, e interferir em seu funcionamento.

O conceito de liberdade religiosa não pode ser considerado um privilégio irrestrito e não deve ser utilizado como fachada para mascarar condutas ilegais. O ato de práticas religiosas só é lícito quando não ofende as normas sociais, a conduta lícita, a serenidade civil e a harmonia, como reiteradamente enfatizado pelo STF (PUCCINELLI, 2015).

3 DA LIBERDADE RELIGIOSA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Para uma melhor compreensão da extensão da liberdade de expressão religiosa é necessário, adentrar, no campo de estudo de alguns aspectos e conceitos da religião. Verificando o estrito enlace que se manteve ao longo dos períodos históricos, e até hoje, desta matéria sociológica ao direito. A fim de limitar à área de alcance da liberdade religiosa, bem como estender o braço da livre manifestação, faz-se necessário, conhecer um pouco das diversas manifestações encontradas em nosso país.

3.1 CONCEITO DE RELIGIÃO

Seria elemento pretencioso, querer definir aquilo que está presente em todos os povos desde as suas origens – a religião - o homem desde a sua ancestralidade, marcado pelos seus limites, não pelo medo, como muitos afirmar, buscou o absoluto, o homem é um ser religioso, respeitando é claro aqueles que assim não se professam.

No intuito de compreender a manifestação religiosa, precisa-se contemplar o alcance do entendimento acerca da palavra religião. A religião, mesmo que não definida na sua literalidade é vista desde os primórdios da humanidade. Onde o ser humano, olhando para o infinito, buscava em um ser superior, respostas para seus intrincados dilemas (SILVA, 2019).

Na sua etimologia latina a palavra Religião origina-se dos termos*: re e ligare*, ou seja, voltar a ligação ou ligar novamente. Daí o homem quer voltar-se a um ser superior ou absoluto, ou ainda, uma religação com o seu semelhante, pois a religião implica a vivência, não é só ortodoxia, mas, uma ortopraxia.

Tanaka (2020), conceitua religião como: “Conjunto de práticas e princípios que regem as relações entre o homem e a divindade”. A religião aponta para uma busca do homem, pelo ser superior, seja ele, seu criador, ou uma força de maior expressão no universo.

A religião pode ser vislumbrada em seus diversos aspectos, assim ao questionar: o que é religião? Como resposta, pode-se dizer que a mesma se configura como sendo o batismo ao qual é feito em igreja cristã. É a adoração num templo budista. São judeus com um rolo da Torá em meio ao Muro das Lamentações em Jerusalém. São peregrinos diante da “Caaba em Meca”. Pode-se mencionar as maiores religiões

em todo o mundo, e referenciar as práticas que lhes são características, contudo somos conhecedores, das inúmeras outras manifestações, que assumem o caráter de religião, e que estão espalhadas por todo o mundo, e a cada dia com maior rapidez, com o advento das novas tecnologias de comunicação e globalização, alcançam nossos rincões tupiniquins (RUDAS, 2023).

Em um pensamento mais amplo acerca da matéria em foco, podemos à luz dos conceitos e definições trazidas por alguns pensadores, compreender a religião nas suas diversas manifestações, bem como, nas mais variadas formas de expressão daquilo que é religião para cada pessoa, dentro do seu contexto social e cultural. O conceito de religião é amplo, e conforma-se a cada manifestação de cunho religioso.

Contudo existem algumas expressões, que acompanham um estudo, que busca entender mais o conceito de religião. Uma dessas expressões é o sagrado, expressão essa que acompanha o caminhar de alguém que é visto como religioso. O sagrado é algo que tal indivíduo apega-se, e devota-lhe importância, considerando-o singular, a ponto de fazer do mesmo, objeto de culto, ou algo relacionado ao culto (CUNHA, 2018).

Podemos observar ainda, que a crença, tem um aspecto muito importante para compreensão da religião, sendo ela um dos fundamentos de cada religião. Pois, é a partir da crença que as ideias em torno da religião se organizam, através da crença surgem os manuais confessionários de cada religião. No entanto, a crença transcende a religião enquanto órgão estruturado, ela vai além, pois se trata de uma relação estabelecida entre o indivíduo e o ser absoluto/superior.

Segundo Rudas (2021), outro aspecto importante, na identificação da religião, é seu conceito em torno, do que vem a ser divindade, sendo que muitas correntes e pensamentos diferentes surgem, assim como: o monoteísmo, muito presente nas religiões ocidentais, afirmando a existência de um só Deus; a monolatria discorre a ideia da existência de vários deuses, mas manifesta a escolha por um deles; o politeísmo, afirma a existência de muitos deuses em equivalência de importância; o panteísmo, surge nesta visão o pensamento que Deus está presente como a alma de tudo que existe relacionado ao cosmos, Deus é uma força presente em todas as coisas de forma impessoal; o animismo ou crença nos espíritos, diz este pensamento também muito difundido, que o mundo é povoado de espíritos, que atuam em diversos aspectos da vida social dos homens.

Também alguns conceitos norteadores da atividade religiosa, estão intimamente relacionados com a compreensão, que se prega a respeito, da origem do mundo e também a origem do homem, bem como o que se fala sobre o destino futuro do mundo, e também de toda a humanidade.

É fático e notório que pode haver sim crença sem religião, assim como religião sem crença, inclusive o homem pode transformar a religião numa mera necessidade antropológica.

3.2 O ATUAL PANORAMA RELIGIOSO NO BRASIL E SEUS PROBLEMAS

O cenário histórico do Brasil, desde a chegada dos portugueses por nossas terras, é marcado pela presença da religião católica, os jesuítas vieram nas caravelas, inclusive aqui chegando nas “terras de santa cruz” celebraram uma missa, o nosso processo de colonização é marcado demasiadamente pelo domínio da igreja católica. Inclusive a nossa primeira Constituição datada de 1824 é uma Constituição confessional, a religião católica é a religião oficial do Império.

De acordo com Cunha (2018), O Brasil, até o final da década de 70, configurava-se como sendo um país católico não só em relação ao quase inexpressivo número de seguidores das demais crenças, mas principalmente por suas atitudes. Esse panorama começou a se modificar em meados da década de 80, quando o censo registrou pela primeira vez na história um percentual de católicos inferior a 90% (noventa por cento).

É marco na nossa história que a partir da década de 80, começa-se uma busca por um processo chamado de redemocratização do país, com isso vemos marcas profundas de mudanças na sociedade brasileira.

Os censos seguintes demonstram uma gradual redução de praticantes do catolicismo. Em 1991 foi registrado um percentual de 83% de católicos, e em 2000, este foi reduzido para 73,9%. Consequentemente houve um aumento de seguidores de outras religiões, (em especial as evangélicas, que cresceu de 9% em 1991 para 15,6% em 2000) e do grupo chamado de sem religião (SILVA, 2019).

Em 2009, foi realizada uma pesquisa pelo instituto de pesquisas internacional Gallup, que questionou a importância da religião no cotidiano da população, no Brasil, 87% da população respondeu que sim. Deste modo, vê-se que

13% da população não possuem uma crença definida ou atribuem a importância de outrora.

Em uma pesquisa feita pelo Datafolha no ano de 2019, foi possível constatar que dentre os brasileiros entrevistados, 50% destes são católicos, 31% correspondem ao público evangélico, e 10% assinalaram não ter religião alguma (G1, 2020).

Diante do crescimento da multiplicidade de religiões, o que se observa ainda é uma grande variedade de crenças, sentimentos e doutrina, dentro dos grupos Protestantes e do próprio Catolicismo. Outro fenômeno que tem chamado a atenção dos estudiosos é a duplicidade religiosa, que consiste em católicos declarados frequentando templos de outras crenças, como o espiritismo, umbandismo e até mesmo o protestantismo. Tal contexto faz do Brasil um País com uma das maiores multiplicidades religiosas do mundo, se fazendo necessária a adoção de medidas que visem proteger a liberdade de pensamento e de crença (BRASIL, 2023).

Recentemente em matéria de título: sem fé nem deus, publicada na Revista Planeta (2011), destacou-se o preconceito enfrentado pelos ateus, ao afirmar que:

> [...] uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em parceria com o Instituto Rosa Luxemburgo, mostrou que os ateus formam a parcela da população com o maior índice de rejeição (42%), superando grupos estigmatizados como usuários de drogas (41%) e ex-presidiários (21%). Em 2007 uma pesquisa realizada pela CNT/Sensus sondou o comportamento dos brasileiros na hora do voto para presidente da República. Só 13% disseram que votariam em um candidato ateu, também a maior rejeição entre candidatos hipotéticos pesquisados (homossexual, negro ou mulher).

Contudo, levando-se em consideração a pesquisa mencionada anteriormente, foi possível constatar ainda que, há dispositivos legais aos quais podem ser acionados em casos de preconceito religioso, aos quais cabe a punição àquele ao qual for o causador do ato, por outro lado, destaca-se também que, não há dispositivos legais que possam resguardar os ateus, tendo em vista que ateísmo não se configura como sendo uma religião.

Em decorrência dessa grande variedade de crenças, surge a figura da intolerância religiosa, crime tipificado em nosso ordenamento jurídico, Art. 208 do Código Penal, que tem crescido juntamente com a diversificação das religiões. A intolerância religiosa consiste na promoção de atitudes por um indivíduo ou grupo,

face a seguidores uma determinada crença, religiosa ou não, através de uma abordagem ofensiva e violenta (VERAS, 2022).

Diante do crescente quadro de intolerância, destaca-se a importância da preservação do Estado Laico e do exercício das funções estatais em conformidade com a CF/88, para que assim seja possível realizar a efetiva proteção das minorias, da liberdade de pensamento e de crença, gerando uma sociedade mais justa, evoluída e tolerante.

Loque (2021), destaca que, em relação ao assédio religioso, pode-se dizer que este configura-se como sendo a intimidação ou imposição a um indivíduo, para que ele pratique ou obedeça à determinada crença religiosa. Tal prática gera violação do direito de liberdade religiosa e constrangimento na vida daqueles que possuem ou não crença, lhes causando abalos em virtude de serem obrigados a práticas, que por vezes ferem suas convicções filosóficas.

Contudo, pode-se observar ainda que, o assédio poderá dar-se no ambiente de trabalho, sendo exercido por colega ou superior hierárquico, o qual compele o indivíduo dentro do ambiente de trabalho a orar por exemplo. Também é comum ocorrer dentro das escolas, vez que muitos profissionais, principalmente em escolas particulares de caráter religioso, têm de se submeter as práticas da instituição de ensino, com a participação em cultos e eventos religiosos. Embora pouco estudada, é uma realidade que tem crescido, e gerado inclusive demandas judiciais, nas quais resultaram em indenização por danos morais.

3.3 A RELIGIÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A religião é contemplada no ordenamento jurídico brasileiro, em primeiro momento, quando a Constituição da República de 1988, consagra a liberdade de expressão religiosa em seu art. 5º inciso VI, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos...” (BRASIL, 1988).

Podemos dizer que não ocorre uma liberdade religiosa no sentido singular, mas temos uma consagração de uma liberdade religiosa pluralizada em harmonia com o contexto cultural e social que temos. A liberdade religiosa também é contemplada, no decorrer do texto constitucional nos incisos VII e VIII, do referido artigo. Também é notório o aspecto religioso que aparece no preâmbulo da Constituição, quando o

mesmo utiliza a expressão “sob a proteção de Deus”, matéria essa que já fora fruto de discussões, do STF, sendo entendido que o preâmbulo não tem relevância jurídica.

Sobre o assunto preleciona Moraes (2009, p.21):

> O preâmbulo, portanto, por não ser norma constitucional, não poderá prevalecer contra o texto expresso da Constituição Federal, e tampouco poderá ser paradigma comparativo para declaração de inconstitucionalidade, porém, por traçar as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da Constituição, será uma de suas linhas mestras interpretativas.

Verificamos também na Constituição da República em seu art. 19 e inciso I, a vedação concernente aos cultos e seus locais, no que diz respeito à União, à seguinte expressão:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Este artigo é considerado classicamente, como manifestação clara da posição laica do estado, diante das manifestações religiosas, mas também podemos verificar a proteção quanto à manifestação de pensamento religioso, bem como a proteção aos locais de culto.

Sobre isso Silva (2017, p. 250) diz: “Enfim cumpre aos poderes públicos não embaraçar o exercício dos cultos religiosos (art. 19, I) e protegê-los, impedindo que outros o façam.” Claramente o autor fala da proteção estatal para a manifestação religiosa e seus relacionados. Vemos que em mais um momento o texto constitucional faz menção da prática.

Outro texto conhecido, no tocante ao aspecto religioso na Constituição da República, é o art. 150 inciso VI, alínea b, onde discorre acerca da proibição de instituição de impostos sobre os templos de qualquer culto, apresentando nesse sentido uma proteção tributária para os locais dos cultos, assim também amparando nesse aspecto a manifestação religiosa.

Tratando ainda do aspecto religioso no ordenamento jurídico brasileiro, temos no art. 210 parágrafo 1º, da Constituição da República que dispõe a sobre o ensino religioso, considerando-o de matricula facultativa, sendo ministrado em horários

normais nas escolas públicas de ensino fundamental. Ainda no texto constitucional, no art. 213, no rol das escolas às quais serão destinados os recursos públicos, aparecem as escolas confessionais ou filantrópicas, de acordo com normas expostas nos parágrafos seguintes.

Ainda em se tratando da religião no ordenamento jurídico brasileiro cabe destaque a ser abordado o que diz respeito ao casamento religioso e a produção de efeitos civis, temos no art.226, parágrafo 2º da CF/88 o seguinte texto: “O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”.

Sobre isso Lenza, (2012, p. 985) discorre o seguinte:

> Portanto, se, conforme visto, não existe religião oficial e se a liberdade de crenças religiosa está assegurada, podemos afirmar que o casamento em centro espírita ou mesmo em templo, catedral, sinagoga, terreiro, casa religiosa, enfim, o casamento celebrado por líder de qualquer religião ou crença tem o mesmo efeito civil do casamento realizado na religião católica, aplicando-se por consequência o art. 226, §2º.

O texto legal da CF/88 em seu art. 226 §2º diz: “O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.” Não é definido neste momento, assim como descreve o doutrinador, qual será o ritual religioso para o casamento, abarcando-se assim os diversos rituais, as diversas manifestações de cunho religioso para convalidar o ato matrimonial. No tocante ao direito de expressão religiosa também temos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), no art.16 inciso III, à proteção da liberdade de crença e culto religioso para a criança e o adolescente.

3.4 OS PODERES E A RELIGIÃO

Estudando o processo histórico da nossa nação brasileira, desde o seu surgimento vemos uma estreita relação da religião com os poderes, ganhando-se destaque de modo especial a igreja católica, detentora de muita influência cultural e política. A Igreja católica foi detentora por um longo período de tempo dos colégios do Brasil, espaço este frequentado exclusivamente pela elite brasileira.

De acordo com Rudas (2023), a religião e o direito são matérias distintas, mas em alguns momentos caminham paralelas, e até mesmo se cruzam, por estarem intimamente relacionadas ao aspecto de vida e história das pessoas. Quando se olha

para a história do direito, é notável a contribuição da religião para seu surgimento. Sendo que, uma das primeiras referências, que temos a respeito de normas, que determinam a conduta dos homens, são mandamentos religiosos.

Temos muitas descobertas de civilizações antigas, até mesmo milenares, que demonstram que o direito estava presente em seu quotidiano, e na maioria das situações era tangido por regras e ordenamentos de cunho religioso, sendo norteado, pela relação que as civilizações mantinham com o que acreditavam ser a divindade.

Tanaka (2020) destaca ainda que, é notável também nos povos antigos, que as questões relacionadas a bens, como o direito das coisas era observado do ponto de vista religioso, pois em algumas sociedades antigas os pertences do indivíduo após a sua morte não poderia ser partilhado, por ser considerado sagrado, assim também as questões alusivas à sucessão estavam dependentes do entendimento religioso. Também por muito tempo em alguns povos entendia-se o solo como sagrado, e assim pertencente, ao clã ou a determinado grupo. Assim o solo aparecia como bem inalienável, sendo apenas os produtos advindos do solo alienáveis.

Quando relacionamos a religião e o direito, não podemos deixar de mencionar a cultura judaica, que é um exemplo claro da relação estabelecida de normas de direito com crenças religiosas. Tendo como base o livro sagrado dos judeus a Torá, que para os cristãos é o Pentateuco da bíblia, ou seja, os cinco primeiros livros da bíblia, nós temos um exemplo claro, de regras de vida que dizem respeito à religião, sendo fundamentadas em crenças, e que também se tornaram as leis de direito daquele povo.

Brasil (2023) complementa ainda que, em momentos subsequentes a declaração do direito Divino, em múltiplos espaços do Ocidente histórico, desenvolveram-se escolas do pensamento que, afunilando-se, atingiram culminância em revoluções que alteraram o curso dos acontecimentos, fragilizando crenças ou alterando profundamente o rumo do processo político; antes no centro dos acontecimentos e depois por toda a Europa, atingindo as Américas e, nos anos finais do Século XX, por todos os países incorporados ao processo econômico vulgarizado sob o título de globalização ou mundialização.

Chega-se no período histórico, o momento das grandes revoluções, que incidem em muitos lugares com fundamentos teológicos, até alcançar a Revolução Francesa, que procura abster as referências teológicas, criando assim uma visão laica do mundo. Contudo, em vários movimentos, até mesmo em guerras ocorridas no século XX, o sentimento religioso começa aflorar no centro das discussões (VERAS, 2022).

Chegando ao início de um novo milênio, vemos o crescimento de inúmeras confissões religiosas, alavancadas pelo sentimento de liberdade e possibilidade de expressão, e assim novamente a religião está presente em toda parte, sendo discutida em proximidade e relação com o direito.

Rudas (2023) diz que, em razão da permanente influência das religiões na formação da República Federativa do Brasil, política e religião sempre tiveram uma relação muito estreita, e não bastassem as limitações já impostas pela Carta Magna ao Poder Constituinte Derivado, o que se vê, é uma forte influência da religião nos atos praticados pelos Poderes Constituídos, vez que dentro destes, habitam representantes religiosos e funcionários públicos, que exercem seus mandados e funções em conformidade com as convicções de sua religião e não da função propriamente dita.

Diante deste quadro, temos um Estado laico e um Poder Constituído Religioso, que não atua conforme determina a Constituição, ou seja, baseado na defesa dos direitos individuais e coletivos, mas sim, mediante as convicções religiosas de sua crença. O efeito disto é a desvirtuação da função estatal e a violação da laicidade do Estado. Trata-se de um fenômeno cada vez mais comum e que merece atenção, principalmente nos casos em que a atuação dos Poderes Constituídos encontram-se revestidas de dogmas religiosos.

A influência religiosa pode ser observada no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução n. 17, de 1989), Título III Das Seções da Câmara, Capítulo II Das Sessões Públicas, Seção I Do Pequeno Expediente:

> Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.
> § 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.
> § 2° Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos (BRASIL, 1989).

A mesma redação do dispositivo supra transcrito, também é encontrada no Regimento Interno do Senado, no Título VII Das Sessões, Capítulo II Da Sessão Pública, Seção I Da Abertura e Duração:

> Art. 155. A sessão terá início de segunda a quinta-feira, às quatorze horas, e, às sextas-feiras, às nove horas, pelo relógio do plenário,

> presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 178 e 179. § 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos (BRASIL, 2005).

A partir da leitura dos dispositivos supramencionados não há como não questionar a razão da obrigatoriedade da presença de uma bíblia, livro sagrado cristão, nem a razão de invocar a proteção de Deus para a execução de suas atividades durante a sessão.

Consoante a isto, a Câmara e o Senado Federal, têm assentos pertencentes às chamadas bancadas religiosas, ou seja, representantes de determinados segmentos religiosos, que atuam claramente em obediência aos dogmas de suas respectivas religiões.

Tal conduta obscurece o panorama legislativo, vez que o único livro a ser respeitado e seguido deveria ser a CF/88, devendo a prestação legislativa decorrer necessariamente na resolução de problemas através de uma abordagem que vise a proteção dos direitos e liberdades, individuais e coletivos constantes na Carta Magna, com a atividade finalística de suprir as carências, conferir direitos e promover a igualdade dos indivíduos independentemente de sua fé e convicções professadas.

Tamanha influência pode ser observada no âmbito do Poder Executivo, através de documentos, como o Diário do ex-Presidente Getúlio Vargas, o qual somente registrava fatos de extrema relevância, dos quais se extraem os fragmentos abaixo:

> Dias 15 a 18 de outubro de 1931. Faço reunião coletiva do Ministério para tratar do funding' da unificação das empresas de transporte e do fornecimento de trigo ao Uruguai, “[...] Fica resolvido o caso surgido em São Paulo, acomodam-se as divergências entre o Ministro da Fazenda e outros que fizeram contra ele uma ofensiva orçamentária [...]”. Ontem à noite recebi D. João Becker, arcebispo de Porto Alegre, que veio trazer-me uma carta assinada pelo cardeal D. Leme e mais 41 arcebispos, expondo pontos de vista e reivindicações da Igreja Católica em face do movimento atual e da reorganização institucional do país. Dias 19 e 20 de fevereiro de 1933. No domingo, fui almoçar na magnífica casa de campo do Sr. Franklin Sampaio, em Itaipava. Lá encontrei cerca de trinta convidados, pessoas quase de alta representação financeira. Retirei-me quase às 5 da tarde. Nos intervalos da palestra em grupo, falando com o cardeal, tratei das relações de harmonia entre o governo e a

> Igreja católica, e as aspirações desta na futura organização política (JUNIOR, 2000, p. 48).

Como se vê, os assuntos registrados no diário do então Presidente são os da mais alta relevância, sendo enquadrados em um mesmo patamar aqueles tratados com os representantes da Igreja Católica e as aspirações desta na organização política, mesmo o Estado laico estando em vigor há 05 décadas.

O mesmo ocorreu em um passado recente, com o ex-Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, que em agosto de 2005 diante de uma crise política vivida por ele e seu partido, encaminhou uma carta a CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), que é a voz da Igreja Católica no País, afirmando toda a sua identificação com os valores éticos do evangelho, e consultando-a acerca das medidas, em conformidade com os princípios cristãos, que deveriam ser adotadas.

Por outro lado, não bastasse a religião interferir diretamente na criação de projetos de lei de interesses de uma minoria, ela exerce ainda um forte poder de veto a projetos de lei que contrariem aos seus dogmas e convicções. O que se questiona não é o veto a projetos que violem direitos ou firam as liberdades, mas sim a negativa injustificada, revestida de dogmas e convicções de determinada crença, ou o veto simplesmente em razão de pressões clericais.

Deste modo estes representantes muitas vezes denegam seguimento a projetos que versam sobre estudos e avanços científicos, afastando o legislador de seu dever primordial, que é o de agir no interesse da coletividade, respeitando os direitos humanos e a CF/88.

Quanto ao Poder Judiciário, em seus órgãos é comum se observar além dos símbolos nacionais, como a bandeira e a espada, a presença de símbolos religiosos, como crucifixos, estatuetas ou bíblias, tendo a presença destes gerado até demandas judiciais, conforme veremos no capítulo seguinte.

4 A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Neste capítulo, são discutidos sobre a laicidade do estado brasileiro e a proteção contra a intolerância religiosa, levando-se em consideração os partidos políticos e a religião, a presença de símbolos religiosos em repartições públicas, a representação de feriados santos no calendário oficial, o ensino religioso nas escolas públicas e a intolerância religiosa e alguns reflexos na sociedade.

4.1 A LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS

Abordar a laicidade do Estado brasileiro e alguns aspectos, é antes de tudo abordar o poder que emana do povo, laico é igual a povo, sendo que nossa Carta Magna é enfática a afirmar que todo poder emana do povo, requer antes de tudo uma reflexão dialética da nossa história. Ora achamos que essa laicidade exista apenas no papel, diante dos vários episódios que vemos noticiados nos jornais, de abusos e discriminações com as minorias, como por exemplo o Candomblé, demasiadamente chagado pelo grande número de cristãos do nosso país. Não conhecemos a cultura do candomblé e mesmo assim, ousamos em rotulá-la como sendo de menor valor religioso.

De acordo com Reimer (2013), se quisermos abordar o Estado Secular Colaborativo no Brasil, é imperativo recorrer aos escritos de Ives Gandra para uma definição adequada. Na verdade, o jurista afirma que o termo “Estado laico” não é sinônimo de um Estado ateu que nega a existência de uma divindade, mas sim de um Estado que salvaguarda o direito dos seus cidadãos à liberdade de crença e de consciência, permitindo a paz coexistência de uma diversidade de crenças.

A adoção de certas premissas pela Constituição fica evidente na inclusão do artigo 19, inciso I. Chehoud (2017) observa que a intenção desta disposição era evitar que o Estado impedisse as práticas religiosas. Também permite a colaboração entre organizações em caso de interesse público, mesmo princípio que rege o artigo 150, inciso VI, b, ao qual explana que “[...] evitar qualquer forma de embaraço por via tributária”, deste modo, passou a instituir o constituinte originário a imunidade aos templos de qualquer culto.

A escrita do autor, segundo Chehoud (2017), revela um interesse distinto em definir até que ponto a colaboração é viável dentro dos limites da lei, para a melhoria do bem público. Com efeito, é a lei que determinará os parâmetros desta parceria. Além disso, o autor enfatiza que a colaboração deve ser inclusiva e não discriminatória em relação a qualquer religião.

A doutrina do Direito Religioso, reputa ser de especial importância a parte final do art. 19, I. De outro lado, compreende, acerca da extensão do interesse público, que seu interesse último é o bem comum dos seus jurisdicionados. Nota-se, do que lecionam os doutrinadores, que é neste ponto precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens material e espiritual, que o Estado reconhece o objetivo final em comum de todas as instituições, qual seja, o bem comum. Neste sentido, em última análise, defende a doutrina que neste particular, ambas podem e devem colaborar reciprocamente (SILVA JÚNIOR, 2021).

O conceito de Estado laico é aquele em que não há apoio ou oposição oficial a nenhum movimento religioso. O Estado não interfere nas práticas religiosas e está comprometido em proteger a liberdade de expressão de todas essas práticas. Embora o Estado não se declare ateu de nenhuma maneira, ele fornece liberdade constitucional para todas as crenças religiosas. Isso permite maior espaço e respeito à diversidade de crenças religiosas na sociedade.

O Estado mantém uma postura secular e neutra, que não são inerentemente antirreligiosa. Em vez disso, concede aos cidadãos a liberdade de praticar sua fé e adoração como quiserem. Além disso, promove a tolerância religiosa entre as diversas religiões, tratando-as com igualdade e justiça (PINZANI, 2015).

O conceito de secularismo difere de país para país, sendo necessário esclarecer alguns sobre o significado de separação e secularismo. Existem países onde a religião e o Estado não estão separados formalmente, mas o sistema político é baseado na soberania popular, não na doutrina religiosa.

Assim, a separação formal não implica necessariamente em laicidade e, inversamente, um país pode ser laico sem separar explicitamente o Estado e a religião. Isso se dá por meio de uma “cláusula de separação” (SANTOS 2020).

A base fundamental deste princípio é garantir a liberdade de praticar a própria religião. O tratamento desse direito varia de acordo com a institucionalização e as crenças do local específico a que se refere.

A Constituição Federal Brasileira aborda a questão da liberdade religiosa e da laicidade no Artigo 19, que obriga o Estado a permanecer neutro para salvaguardar esses direitos. Para incorporar o princípio do secularismo, algumas diretrizes foram estabelecidas. Essa abordagem garante que o estado proteja a liberdade religiosa enquanto mantém uma postura neutra.

4.1.1 Os partidos políticos e a religião

Conforme Vieira e Regina (2021), narrativa em capítulo anterior, enorme é o preconceito sofrido pelos ateus. A pesquisa revelou que, 49% da população não votaria em um candidato à presidência da república que se declare ateu. Partindo desse prisma, é comum de se observar a prática reversa, onde os partidos políticos, ou seus membros, buscam utilizar-se da religião como meio de chegar ao exercício da função pública.

Sendo assim, quando o agente político se utiliza dessa via para atingir a legitimidade política, ele enfraquece a verdadeira fonte de autoridade do Estado laico-democrático, que é o povo. A partir disto, surge uma confusão no exercício da função pública, pois o legitimado politicamente é um funcionário do governo e não um crente.

Todavia, o agente em muitos casos não compreende a laicidade do Estado e passa a exercer sua função de acordo com os dogmas e crenças de sua religião, quando na verdade deveria fazê-lo em conformidade com a constituição, direitos, liberdades e o laicismo, executando suas funções em consonância aos princípios exigidos para o exercício do cargo público e não religioso.

Neste ponto é importante destacar a observação de Blancarte (2008, p. 28) que diz:

> [...] Então, quando um deputado, um presidente da República ou qualquer funcionário do governo a nível municipal, estadual ou federal utiliza-se de um líder religioso, pensando que vai adquirir maior legitimidade social, o único que está fazendo é uma espécie de harakiri político, já que está socorrendo-se de uma fonte de autoridade, que é a vontade popular através dos cidadãos, muito além das crenças de cada um.

Saliente-se que o Estado Laico não é inimigo da religião, mas sim um instrumento de promoção da democracia e da liberdade religiosa, vez que este busca

a separação da atuação política dissociada da religião, visando atender os interesses dos cidadãos em sentido amplo, não se submetendo aos dogmas nem crenças de determinada religião, e para que isso seja possível, imprescindível é a atuação dos agentes políticos sem a interferência da religião no exercício de suas funções.

4.1.2 A presença de símbolos religiosos em repartições públicas

Na continuidade do nosso estudo, a defesa gira em torno de um Estado laico, que não significa Estado ateu, no entanto vê-se ainda muitos emaranhados que aludem a elementos religioso dentro de instituições públicas por exemplo, e um desses elementos é justamente a presença dos símbolos religiosos de modo especial da igreja católica apostólica romana.

De acordo com Souza e Aragão (2017), outra questão que ganhou bastante repercussão, especialmente após uma série de manifestações da Igreja Católica acerca de temas moralmente controvertidos, como o aborto de anencéfalo, estudo de células-tronco e a união entre pessoas do mesmo sexo, é a presença de símbolos religiosos, em especial o crucifixo, em repartições públicas, como os Tribunais do Júri e o Supremo Tribunal Federal.

O Art. 13, §1º, da CF/88, traz como símbolos nacionais: I a Bandeira Nacional; II o Hino Nacional; III as Armas Nacionais; e IV o Selo Nacional. Estes deveriam ser os únicos e exclusivos símbolos, utilizados pelos poderes do estado e nas repartições públicas, porém essa não é a realidade.

A presença destes símbolos dá-se pela tradição, e é justificada por duas razões: a presença enraizada do catolicismo no Brasil desde a sua colonização, e o fato de que historicamente não há tradição cultural em separar os espaços religiosos, dos jurídicos e estatais.

Mesmo com a perda da qualidade de símbolo do Estado, estes símbolos continuaram possuindo grande importância, não somente para a população, mas também para os políticos, como vê-se na obra de Paulo Victorino, ao comentar do governo de Eurico Gaspar Dutra:

> Segundo a história, Eurico Gaspar Dutra, lendário gênio da lâmpada, confere à esposa, Carmela Leite Dutra (carinhosamente conhecida como Dona Santinha), o poder de realizar três desejos que ele realizará sem falta. Dona Santinha é uma católica devota que se alinha

> à facção conservadora da Igreja. Os seus três pedidos são os seguintes: em primeiro lugar, o encerramento de todos os casinos e a proibição do jogo; em segundo lugar, a dissolução do Partido Comunista Brasileiro; e por último, a construção de uma capela dentro do Palácio Guanabara – residência oficial do Presidente e sua família [...]. Por último, a capela, o terceiro voto de Dona Santinha, lá se encontra, até hoje, nos jardins do Palácio Guanabara. [...]. A construção da capela contrariava o princípio da separação entre a Igreja e Estado, uma das pedras basilares da República, mas este, todavia, foi o mal menor. Serviu para estabelecer um elo entre duas instituições caras à vida brasileira, as quais, embora não devam se misturar, cabem em um mesmo vasilhame.

O Brasil ainda é detentor de um dos maiores, se não, o maior dos símbolos da Igreja Católica no mundo. Inaugurado em 12 de outubro 1931, o Cristo Redentor, eleito uma das novas sete maravilhas modernas do mundo, somente demonstra a força do catolicismo dentro do já então Estado Laico Brasileiro.

Parte da doutrina entende que a presença destes símbolos viola a laicidade do Estado Brasileiro, nos termos do inciso I, Art. 19, da CF/88. Sustenta que o Estado Laico tem que manter uma posição neutra, tendo a obrigação de tolher favoritismos, não significando para tanto, que este seja ateu, pois se o fosse, beneficiaria o grupo dos não crentes.

A declaração destaca a noção de que qualquer nível de interação entre o Estado e a Religião, por menor que seja, tem o potencial de exercer pressão sobre aqueles que não aderem a essa religião específica. Esta pressão pode manifestar-se como uma forma psicológica de coerção. Também sugere que quando o Estado utiliza qualquer símbolo associado a um sistema de crenças específico, envia uma mensagem aos não seguidores de que não são membros completos da comunidade política. Por outro lado, os seguidores desse sistema de crenças sentem-se parte da comunidade (SANTOS, 2020).

De acordo com as suas crenças, o secularismo necessita de uma distinção entre os emblemas do Estado e os da Religião. Assim, quaisquer símbolos que façam alusão a uma determinada religião deve ser proibido. Além disso, argumentam a favor da eliminação de tais símbolos dos ambientes oficiais do governo. No entanto, não apoiam o impedimento da capacidade de um indivíduo manifestar a sua fé em público, pois isso violaria o seu direito à liberdade religiosa (SANTOS, 2020).

Tal tema poderia ser facilmente objeto de estudo em um trabalho de dissertação, todavia, mesmo sem o devido aprofundamento, vê-se a violação ao

princípio da igualdade, vez que a presença destes símbolos contempla apenas a um grupo religioso. Ressalte-se que os símbolos religiosos devem ser respeitados, e não adotados pelo estado, pois, imagine se ao invés de um crucifixo, nos deparássemos em uma repartição pública com a presença um despacho de velas e uma galinha preta, a reação da sociedade seria, em regra, pelo pedido da retirada deste.

4.1.3 A representação de feriados santos no calendário oficial

O calendário oficial sofreu alterações ao longo dos anos, com feriados adicionais como a terça-feira de carnaval sendo introduzidos para fins religiosos. Em 6 de abril de 1949, a Lei nº 662 instituiu cinco feriados nacionais, entre eles o dia 1º de janeiro, dia celebrado como confraternização universal, e o dia 25 de dezembro, celebrado como Natal. Embora o primeiro não tenha conotação religiosa direta, mais tarde foi associado ao dia de todos os santos por iniciativa privada. Enquanto isso, este último é o único feriado cristão a figurar no calendário (RIBEIRO, 2016).

De acordo com a Lei nº 9.093 de 12 de setembro de 1995, os municípios e Estados podem declarar até quatro feriados a mais. No entanto, essa adição requer a inclusão da Sexta-feira da Paixão e, normalmente, do dia de Corpus Christi. Além disso, algumas cidades ou Estados celebram seus santos padroeiros com um feriado. Apesar da laicidade garantida pela Constituição, esses feriados são acrescentados ao calendário oficial do estado ou cidade.

O papel do Estado em relação aos feriados religiosos em um país laico deve ser escrutinado. Instituído por lei em 1980, o dia 12 de outubro é um dia dedicado à Nossa Senhora Aparecida, padroeira do país. Esta decisão atraiu críticas devido à construção do segundo maior templo católico do mundo, financiado em parte por quantias desconhecidas de dinheiro público. A polêmica continua até hoje.

Vários feriados estaduais no Brasil têm significado religioso, incluindo São João, São José, Nossa Senhora da Conceição e São Jorge. Esses feriados têm origem católica, mas também refletem o sincretismo, uma prática desenvolvida por escravos que foram forçados a esconder suas tradições religiosas afro-brasileiras. Isso levou ao culto dos orixás através da veneração de santos católicos, como São Jorge-Ogum e São João-Xangô. No entanto, o sincretismo não era celebrado

abertamente, pois permitia que os escravos praticassem secretamente suas crenças religiosas, apesar da repressão (LACERDA, 2014).

Salvador, Bahia, é conhecida por sua celebração anual de Iemanjá em 2 de fevereiro. A festa homenageia o orixá do mar e da água salgada e atrai um grande fluxo de turistas. Apesar da transformação do evento ao longo dos anos, ele não é oficialmente reconhecido como feriado.

Fica evidente essa tentativa de apagamento histórico a partir de uma perspectiva racista presente na estrutura do Estado. Podem existir feriados religiosos, mas é importante que tenham uma conotação civil, como o Natal, que se tornou um feriado para confraternizar entre as famílias, ao invés de celebrar apenas o nascimento de Jesus Cristo.

A noção de feriados religiosos parece incompatível com o direito de acreditar ou não acreditar. Embora o Dia de Todos os Santos, comemorado em 1º de novembro, seja reconhecido como feriado por instituições como o Tribunal Regional do Trabalho, ele contraria o próprio princípio da laicidade. Desafia a razão de um órgão judicial suspender seus procedimentos para um evento exclusivamente religioso. Tais instâncias sugerem que a separação entre Estado e religião não é absoluta (SANTOS, 2020).

É desarmônico que um cidadão que não pertença a uma religião específica ou a nenhuma seja compelido a suspender as suas atividades diárias devido a um feriado alusivo a apenas uma religião. O conflito entre a liberdade de acreditar ou não e os feriados religiosos do calendário brasileiro continua sem solução.

4.1.4 O ensino religioso nas escolas públicas

No que tange ao ensino, a igreja católica foi detentora por muitos anos do ensino, marca registrada no Brasil Império, é bem verdade que existiu um período crítico que se deu justamente com a reforma educacional pombalina, quando os jesuítas foram expulsos do Brasil, no entanto, não deixou a igreja católica de ser influente e dominadora do ensino.

Silva Martins (2020) diz que, a educação religiosa é opcional nas escolas públicas desde 1931. Estas aulas são ministradas durante o horário escolar normal para acomodar as diversas origens culturais e religiosas dos alunos, ao mesmo tempo que proíbe estritamente qualquer forma de proselitismo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), também conhecida como Lei nº 9.394/96, foi promulgada em 1996. O artigo 33 desta lei estipula que o ensino religioso será oferecido gratuitamente aos contribuintes. Além disso, a educação religiosa pode ser de natureza confessional ou interconfessional.

De acordo com a LDB, mais precisamente em seu art. 33, expressa que:

> Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)
> § 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)
> § 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997) (BRASIL, 1996).

A proposta original de inclusão do ensino religioso como componente obrigatório dos currículos do ensino fundamental público encontrou resistência por parte das instituições religiosas, acarretando alterações significativas na versão final. Como resultado, a legislação atual não afirma explicitamente que o ensino religioso é um aspecto fundamental da educação básica de um cidadão, e já não exige a inclusão do ensino religioso como disciplina nos horários regulares de aulas (SILVA JÚNIOR, 2021).

De acordo com o §1º e §2º da Lei 9.394/96:

> [...] os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação dos professores [...]. [...] Enquanto o §2º informa: Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos de ensino religioso [...].

Em razão disto, sempre existiu uma intensa discussão acerca de determinados pontos acerca da implementação da matéria na grade curricular, sem que para isto seja ferida a laicidade do Estado.

Os Estados, salvo algumas exceções, não regulamentaram suas diretrizes curriculares, deixando uma lacuna e permitindo a violação da laicidade do estado, ao custear, subvencionar, e até mesmo em favorecer determinada crença em detrimento das outras.

Destaca-se ainda que, tal assunto tem gerado controvérsias entre doutrinadores, pesquisadores, estudiosos e religiosos, em um país cuja população majoritária adota algum credo e que oficializou a separação constitucional entre Estado e Igreja em 1891, com a fundação da República. A primeira constituição foi a mais incisiva nesse cisma, baseada no positivismo de Comte (GALDINO, 2006).

Tal tema chegou à mais alta corte do país através da ADI 4439/2010, ocasião em que a Procuradoria Geral da República entendeu ser inconstitucional o art. 11, §1° do acordo entre Brasil e a Santa Sé no ano de 2008. O texto do artigo foi aprovado pelo Legislativo Federal, pelo Decreto Legislativo n° 698/2009, e posteriormente promulgado pelo presidente da República, Decreto n° 7.107/2010, e também feria a LDB, artigo 33, caput e §§1° e 2° (Lei 9.394/1996).

4.2 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E ALGUNS REFLEXOS NA SOCIEDADE

O chamado “discurso de ódio”, tão citado nos dias atuais e a liberdade de expressão, estão intimamente ligados à história da humanidade, como: as perseguições aos cristãos no primeiro século, a contra-reforma aliada a inquisição, a Revolução Soviética de 1917, o nazismo de Hitler, intensificado pela ideia da “eugenia”, entre outros que ceifaram a vida de milhões de pessoas (SILVA JÚNIOR, 2021).

Trazendo para a pós-modernidade, dentro da sociedade brasileira, democrática, alinhada às convenções internacionais de Direitos Humanos, plural, de convicções ideológicas e religiosas bastante diferentes, surgem pontos conflitantes relacionados à liberdade de expressão religiosa, apesar das garantias existentes na nossa Carta Magna, que tendem a colocar limites à defesa desse direito fundamental.

O Estado brasileiro é laico, conforme afirma Silva Martins (2020, p. 5), que amplia esse significado de forma didática:

> É importante lembrar que a ideia de laicidade decorre do que deveria ser ter sido natural, na formatação do Estado Moderno, ou seja, que o

> Poder Religioso, não se confunde com o Poder Político. O Poder Religioso cuida das relações do homem com Deus e o Poder civil, das relações dos homens entre si, em sociedade, ou nas sociedades organizadas em Estado. São dois poderes diferentes, com áreas de atuação diferentes. No exercício da cidadania, todavia, tanto os que acreditam em Deus quanto os que não acreditam têm o direito de atuar. O Poder laico, não é um poder ateu, nem agnóstico. No seu âmbito, não se coloca a influência do Poder Religioso sobre as estruturas laicas, pois poderes diferentes. Na política, não se exclui a atuação dos que tenham convicção religiosa. Em outras palavras, numa autêntica democracia, tanto os que creem,que são a maioria, quanto os que não creem, que são a minoria, tem idênticos direitos, podendo atuar como desejarem, de acordo com as suas convicções, apenas exercendo, quanto ao Poder Político, os seus direitos de cidadania.

Diante dessas afirmações, pode-se admitir limites a esta liberdade de expressão? Definitivamente não, pois os ideais religiosos não podem ser cerceados nas suas convicções e expressões, não sendo permitidas intimidações, ofensas ou mesmo intervenções.

Observa-se que a liberdade de expressão, mais especificamente a religiosa sofre duras e equivocadas interpretações, por fundamentar suas crenças nos princípios bíblicos, assim os cristãos acabam sendo acusados de homofóbicos, misóginos, racistas, xenófobos, machistas entre outras acusações. Em contrapartida, grande parte dos que fazem as acusações, desrespeitam a fé cristã, como forma de confrontar os seus ensinamentos, considerando serem os seus atos legítimos na defesa das suas ideologias.

Mesmo com a popularização do chamado “discurso de ódio”, que não encontra abrigo em nosso vernáculo, apesar das inúmeras tentativas de conceituação, se torna perceptível o uso regular da expressão, muitas vezes como forma de calar o considerado oponente, o que discorda das suas ideias pensando diferente, o que se posiciona contrário a algumas ideologias, como a ideologia de gênero, contrário ao aborto, o que reafirma sua fé de acordo com os valores da sua religião, o que defende a família e os seus valores (MORAES, 2009).

O desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade (2021, p. 11) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na tentativa de trazer um conceito do que seria chamado “discurso de ódio”, assim se expressa:

> Ainda que não se possa falar em uma essência de discurso de ódio, ou de um elemento definidor que permita formular um conceito

> unívoco, é possível identificar, aqui e ali, alguns elementos mais frequentes ou constantes em relação a esse tipo de conduta expressiva. Entre esses elementos estão o preconceito, a discriminação e a intolerância. Com base nesses elementos, podemos definir o discurso de ódio como a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias.

Apesar de tentar identificar o que chama de “elementos” presentes no chamado discurso de ódio, ainda não está conceituado na nossa linguagem pátria. Há de ser ressaltado o uso indiscriminado da expressão, como forma de inibir, manipular, calar ou até suprimir discursos contrários, não respeitando assim a pluralidade de pensamentos, ideias, crenças, características de uma sociedade democrática.

É salutar trazer algumas decisões da Corte brasileira. Biagini (2021, p. 29), no Livro Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão descreve sobre a liberdade de expressão religiosa em caso ocorrido com um padre católico no Estado de Pernambuco:

> [...] O episódio recente do padre pernambucano trouxe à luz esse debate. O padre criticou o Supremo Tribunal Federal por praticar ativismo judicial, consistente na criminalização de todas as manifestações contra o grupo LGBT. Uma ONG denunciou e o MP de Pernambuco encampou a ideia e iniciou uma investigação contra o padre.
> [...] O padre estava dentro do recinto da Igreja, portanto protegido constitucionalmente. O poder público não pode embaraçar o funcionamento da Igreja (Art. 19, I, CF). Por embaraçar o funcionamento, podemos entender qualquer interferência nas suas atividades sociais e evangelizadoras.

Biagini (2021, p. 30), após expor de forma mais detalhada o caso ocorrido, como padre e as suas garantias de liberdade religiosa que permitiram que assim se expressasse, diz que “para resolver esse dilema jurídico posto na ADO 26, o STF dividiu a decisão em duas convenções, uma relativa à homotransfobia e outra aos religiosos”. Como se vê:

> Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional,destinada a implementar os mandados de criminalização definidosnos inciso XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, em elaboração ADO 26/DF as condutas homofóbicas e transfóbicas reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por

> identidade de razão e mediante aadequação típica, aos preconceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, nahipótese de homicídio doloso, circunstância, que o qualifica por configurar motivo torpe (Código penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). [...] A representação penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação, confessional, professada, a cujos fiéis e ministro (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos mulçumanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outras) é assegurado o direito de pregar e de divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectivas liturgias, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão sua orientação sexual ou identidade de gênero;

A decisão proferida nessa ADO 26/DF separa muito bem as liberdades, dando as devidas garantias da liberdade religiosa de pensar diferente sem ser acusada de proferir “discurso de ódio”. É salutar reiterar que sem liberdade de expressão não há Democracia. Essa é uma assertiva garantida pela nossa Constituição. É benéfico o contraditório, o pensar diferente, o divergir como expressão desse Estado Democrático de Direito, sem que isso incorra na violação de direitos e liberdades individuais.

É importante também trazer à luz, o posicionamento de Silva Martins (2020, p. 15), ao se referir à decisão favorável à Netflix e o grupo Porta dos Fundos que exibiu um “Especial de Natal” considerado pelos cristãos ofensivos à sua fé:

> O especial de natal do grupo Porta dos Fundos, exibido pela Netflix, com brutal agressão aos valores de todos os cristãos na figura do fundador de sua religião, foi, por parte da imprensa e magistrados de diversas instâncias, considerado manifestação enquadrável na liberdade de expressão que todas as pessoas num país democrático, como o Brasil, devem ter. Por esta razão, embora inúmeras igrejas Evangélicas, Instituições Religiosas e Comunidades católicas tenham pedido fosse proibida a sua exibição, foi permitida com aplausos de parte da imprensa. Teve por justificativa e afirmativa de que a manifestação cultural – há sérias dúvidas se o filme conteria algo que se poderia enquadrar nessa classificação – não pode sofrer qualquer restrição. [...] O episódio, todavia, que teve repercussão, merece uma reflexão desapaixonada sobre a verdadeira extensão da liberdade de expressão, direito esse que não se confunde com o direito de agressão.

O sentimento do jurista foi compartilhado por muitos cristãos que se sentiram aviltados na sua fé e que mesmo buscando os meios legais para sanar ao que consideram grave agressão feita pelo grupo humorístico, tentando retirar do ar a exibição de um “especial” que atingiu a fé de quase 87% da população brasileira que se identifica como cristã, houve sentimento de falta de tratamento isonômico no caso em tela, quando comparado a outros julgamentos. Silva Martins (2020, p. 15) retrata ainda que o filme não exprime opiniões (...) duvidosas, exageradas, satíricas, humorísticas, bem como as compartilhadas pelas minorias. O filme amplamente divulgado, viola o íntimo das pessoas cristãs”. Não foi um líder ou outro membro de igreja que foi atingido, mas sim o “Cristo”, a base de todo o cristianismo.

Ratificando as garantias constitucionais, mesmo diante da apresentação de casos em suas publicações que mostram divergências de decisões de tribunais, pelo autor considerado vão de encontro à liberdade religiosa.

Encerra-se esse tópico, citando o Juiz Federal do TRF-2 e Dr. *Honoris Causa* William Douglas, mostrando a sua percepção do atual cenário brasileiro, quanto à intolerância, ao apresentar o livro Manual Prático de Direito Religioso, do autor Silva Junior (2021, p. 17):

> Vivemos tempos estranhos, vivemos tempos de intolerância, de hostilidade, de nervos à flor da pele, tempo de emoções e sentimentosexacerbados, tudo rodeado de verdadeira perseguição religiosa, cada vez mais frequente, e mais atrevida. Apesar das orientações da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição, a liberdade de opinião e expressão do pensamento estão em constante vilipêndio.

Urge saber, diante do constante ativismo judicial e reinterpretações diferentes do mesmo texto constitucional em que um momento protege a liberdade de líderes, pastores, padres, entre outros, resguardando o seu direito de livre expressão em seuspúlpitos, no tratar com as suas congregações e em outros momentos, suas falas alinhadas com as suas crenças, estão sendo apontadas como “discurso de ódio”. Essas constantes mudanças de entendimento, tem gerado no país um clima de insegurança jurídica sem precedentes, diante da relativização de direitos individuais, direitos fundamentais ou mesmo pelo achatamento de um direito que se sobrepõe a outro.

4.3 A PROTEÇÃO PENAL CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURIDICO

De acordo com Leite (2013), o campo jurídico do Direito Penal é responsável por criar diretrizes contra condutas que coloquem em risco os componentes mais preciosos da sociedade e dos indivíduos, incluindo a vida, a propriedade, a confiança pública, a dignidade e as convicções religiosas.

O conjunto de normas da legislação brasileira para proteção do aspecto penal da liberdade religiosa está dividido em dois capítulos, listados no Título V. O primeiro capítulo trata dos crimes contra o sentimento religioso, enquanto o segundo é dedicado aos crimes contra o respeito aos mortos (RODRIGUES, 2014).

De acordo com o artigo 208 da Lei Penal Brasileira, considera-se que cometeu um crime qualquer pessoa que cometa um ato criminoso: “Art. 208 – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”.

Este tipo específico de crime é uma combinação de formas cumulativas e mistas, pois compreende três elementos penais distintos e independentes, conforme Nucci (2013, p.865):

> A prática de mais de uma implica na punição por mais de um crime. Assim, é possível que o agente responda, em concurso material, por escarnecer de alguém, por perturbar culto e por vilipendiar objeto religioso.

O parágrafo único do mesmo artigo sugere que a punição poderia potencialmente se tornar mais severa: “Parágrafo único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência”.

O crime de injúria racial ou preconceituosa também é abordado no parágrafo terceiro do artigo 140, além do Título V mencionado anteriormente. Este insulto também pode ter uma correlação direta com as crenças religiosas de um indivíduo. Além disso, a secção dos Crimes contra a Pessoa do Título I da Parte Especial do Código Penal inclui o Artigo 140. No que diz respeito à liberdade religiosa no sistema de justiça criminal, pode-se dizer que o tratamento é breve e insuficiente.

Na realidade, houve muito poucas condenações ou processos judiciais resultantes de atos de intolerância religiosa.

Quando se trata de processos judiciais, não é incomum que a salvaguarda das liberdades religiosas seja deficiente e insatisfatória. Um exemplo claro disso ocorreu quando um juiz federal da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro recusou um pedido do Ministério Público Federal. O pedido implicou a retirada de vídeos hostis às religiões Umbanda e Candomblé do site YouTube. O magistrado justificou sua decisão afirmando que a Umbanda e o Candomblé careciam das características essenciais de uma religião. No entanto, depois de grupos religiosos terem sido destacados em vários meios de comunicação, o juiz mudou de posição.

Por outro lado, existem casos em que o Judiciário tem defendido a liberdade religiosa, tal como é definida pela proteção constitucional. Carlos Tomaz e Henrique Lelis revelaram esse facto nas suas pesquisas:

> Na cidade de Camaçari no Estado da Bahia, a defensoria pública conseguiu uma decisão liminar em ação indenizatória por danos morais, movida contra os integrantes da igreja evangélica denominada "Casa de oração Ministério de Cristo", proibindo seus integrantes de realizarem qualquer ato religioso contrário aos praticantes do candomblé, em especial aos frequentadores do Terreiro Oyá Denã. O caso chegou ao judiciário após estes evangélicos realizarem um ato religioso em frente a sede da igreja africana. Por uma noite inteira, os réus fizeram um intenso ato de "evangelização" e "exorcismo" dos frequentadores do terreiro. Naquele dia, a Sra. Mildreles Dias Ferreira de 90 anos, "mãe de santa" deste terreiro, não suportou o estresse, sofreu um infarto e faleceu. (Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2015). No ano de 2005, a quarta vara da justiça federal da Bahia, determinou por meio de liminar a suspensão da venda do livro "Orixás, Caboclos e Guias: Deuses ou Demônios?", escrito pelo Bispo Edir Macedo, um dos fundadores da igreja Universal do Reino de Deus. A ação civil pública, movida pelo Ministério Público Federal, teve como base a acusação de que tal publicação fere a dignidade humana daqueles que são adeptos das religiões africanas, sendo um instrumento de proliferação de discurso de ódio e de intolerância (TOMAZ; LELIS, 2017).

A proteção da liberdade religiosa é parte integrante dos direitos básicos do indivíduo, razão pela qual uma proteção criminal eficaz é crucial para o Estado Democrático de Direito. No entanto, as atuais sanções delineadas em resumo não dão conta da gravidade e importância deste bem fundamental. Além disso, as decisões judiciais carecem frequentemente da assertividade necessária para salvaguardar a religião como um bem jurídico crucial em processos penais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, pode-se dizer que todos os objetivos propostos foram alcançados, bem como destacar que, o valor constitucional da liberdade de crença/religiosa é de extrema importância no âmbito constitucional, por se tratar de um direito e garantia fundamental. Embora a religião tenha desempenhado um papel significativo no desenvolvimento das leis ao longo da história, não é de se estranhar que tal proteção seja enfatizada em documentos legais. Isso porque a religião tem sido a base de normas e determinações relacionadas ao direito em muitas culturas por um período considerável de tempo. Assim, a religião contribuiu factualmente para o desenvolvimento do direito.

A Constituição da República brasileira resguarda inúmeras liberdades fundamentais, e entre elas está a liberdade de crença, mesmo que esta seja fundamento para a religião, a crença ultrapassa a reflexão meramente religiosa, pois neste elemento o homem pode buscar o absoluto ou ser superior denominado de Deus, ou não, mas, mesmo assim deverá ser respeitado e tutelado no seu direito, inclusive de negar a Deus. Isso destaca a importância do papel que desempenha na organização e no contexto social de nosso país. A liberdade de crença/religiosa é um componente indispensável das liberdades constitucionais, sendo impossível desconsiderá-la. Além disso, tal liberdade já fora consagrada na Constituição da República de 1891, fato que não pode ser negligenciado quando se contempla o advento da república.

De tal modo, pode-se acrescentar ainda a garantia de resguardar e fortalecer o direito à prática da fé estabelecida sem interferência do Estado, por ser laica, está em consonância com o disposto constitucional no art. 19 da CF/88. O Estado é laico porque não impõe uma determinada religião, mas também não se declara ateu. É imperativo salvaguardar a liberdade de consciência e expressão dos indivíduos que optam por não expressar qualquer crença.

A implementação do princípio da liberdade religiosa deu origem a algumas questões de ordem pública. Essas questões geralmente surgem de conflitos entre liberdade religiosa e normas constitucionais, como o direito à vida. Nesses casos, a lei deve priorizar a proteção e preservação da espécie humana, ainda que ela continue evoluindo e confie ao homem seu próprio destino, ainda que nem sempre o homem escolha o caminho mais razoável ou ideal. Embora os avanços científicos continuem

a progredir, o princípio constitucional da liberdade de crença/religiosa permanece vital para a interação humana e a experiência na sociedade. Apesar do ritmo acelerado do desenvolvimento científico, as questões que envolvem a expressão religiosa permanecem intimamente ligadas à humanidade.

Firmou-se no estudo feito que existe sim a possibilidade de que cidadãos que professam a fé cristã tenha discursos/falas que possui como premissa a bíblia que, para adeptos de tal fé, é sagrada. Assim como aqueles que não professam crença alguma devem ser protegidos de maneira digna e respeitosa de acordo com a lei. Mesmo em uma conjuntura social pós-moderna, onde muitos são adeptos a pós-verdade, em meio a uma estrutura multiconfessional, o ordenamento jurídico pátrio garante a manifestação da liberdade religiosa, pois o Estado brasileiro é laico, sendo assim, ainda que muitos não gostem, ou até tentem combater, existe sim respaldo jurídico que permite tal manifestação de fé, seja ela em termos privado ou público.

Refletiu-se no presente estudo que podemos e devemos viver de forma harmônica, pois a religião não deve ser usada como mecanismo de discriminar e julgar o próximo, quem assim age está se escondendo na maioria das vezes para manifestar um sentimento opressor para com o semelhante. Se, pois, segue-se com profundidade os elementos propostos pelos grandes líderes religiosos, vemos que foi uma constante em suas vidas, pregarem e edificarem a dignidade da pessoa humana. Quem usa a religião para discriminar, está usando em nome próprio, utilizando-se do nome de Deus. Deve ser um imperativo tanto de forma individual como coletiva a busca pelo ecumenismo, ou seja, essa grande casa o mundo, que é habitada por todos nós, urge-se, pois, a construção de uma cultura do respeito e do amor universais.

O presente trabalho nos trouxe à reflexão e ao comprometimento de que cada vez mais será necessário um investimento no campo educacional de forma sólida, onde se valorize as diferenças, pois a unidade se constrói justamente com a pluralidade, o sentimento de empatia gera uma sociedade fraterna, comprometida com o bem de todos.

Portanto, ao final deste estudo, é importante destacar que o Estado possa priorizar e assegurar os direitos fundamentais instituídos por meio de nossa Constituição Federal, e dentre eles, o direito fundamental constitucional da crença/religião, garantido dentro de um Estado laico que necessita ser respeitado, valorizado e resguardado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Liberdade de Expressão e Discurso de ódio.** v.23 n.1 (2021): Revista da EMEJ. https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/17. Acesso em: 10 set. 2023.

BIAGINI, João Carlos (Coordenador). **Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão.** Ives Gandra da Silva Martins (Coordenador), Paulo de Barros Carvalho (Coordenador), Luiz Gonzaga Bertelli (Coordenador). Edição: 2ª / 2021. Editora: Noeses. São Paulo – SP.

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 19-32.

BRASIL, Taciana. Ensino Religioso no Brasil: da confessionalidade à laicidade?. **Página Aberta Ensaio: aval. pol. públ. educ.** v.31, n.119, 2023.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República Federativa do Brasil**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Resolução nº 17, de 1989.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/novoconteudo/colecoes/informes/Integras/RI2005.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 592. **Decreto Legislativo de 6 de julho de 1992.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678. **Decreto Legislativo de 6 de novembro de 1992.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 2, de 2005**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/2005/resolucao-2-1-marco-2005-535998-publicacaooriginal-25694-pl.html. Acesso em: 05 ago. 2023.

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. **A Liberdade Religiosa nos Estados Modernos**. Almedina, 2012.

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. **A liberdade religiosa nos Estados modernos.** 2. Ed. São Paulo: Almedina, 2017.

CONRADO, R. M. **A função social das liberdades de expressão: limites constitucionais.** 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

CUNHA, Luiz Antônio. Três décadas de conflitos em torno do ensino público: laico ou religioso? **DOSSIÊ Educ. Soc.** v.39, n.145, Oct-Dec. 2018.

G1. **50% dos brasileiros são católicos, 31%, evangélicos e 10% não têm religião, diz Datafolha**. Publicado em: 13/01/2020. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml. Acesso em: 07 ago. 2023.

JUNIOR, Renato Augusto Carneiro. **Religião e política: a Liga Eleitoral Católica e a participação da Igreja nas eleições 1932-1954**. Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal do Paraná. CURITIBA, 2000. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/24649/D%20-%20CARNEIRO%20JUNIOR;jsessionid=0561EAEE44989E54DE9DEC924ABEA2A6?sequence=1. Acesso em: 04 ago. 2023.

LACERDA, Gustavo Biscaia de. **Sobre as relações entre Igreja e Estado: conceituando a laicidade**. In: Conselho Nacional do Ministério Público. (Org.). Ministério Público – Em defesa do Estado Laico. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, v.1, 2014.

LEITE, Fábio Carvalho. **A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos**. Verdades do direito, Belo Horizonte: v. 10, n. 20, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** – 16. ed. ver., atual e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.

LOQUE, Flavio Fontenelle. A carta sobre a tolerância de john locke: considerações sobre a laicidade. **Artigo Kriterion**, v.62, n.148, Jan-Apr 2021.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Estado Constitucional E Neutralidade Religiosa:** Entre O Teísmo E O (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MIRANDA, Jorge. **Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade**. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília, Ano 7, n. 1, jan./jun. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. -24 Ed.- São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 979 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

PEREIRA, Vitor Pimentel. Mentalidade Iconoclasta e Direito à Liberdade Religiosa na Sociedade Plural: O caso da destruição de centros espíritas no Rio de Janeiro. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 351-373, 2013.

PERLINGEIRO, Ricardo (org). **Liberdade Religiosa e Direitos Humanos**. Niterói: Nupej, 2019.

PINZANI, Alessandro. Estado laico e interferência religiosa. **ethic@-An international Journal for Moral Philosophy**, v. 14, n. 2, p. 279-299, 2015.

PUCCINELLI, André Júnior. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, 2013.

RIBEIRO, Claudio de Oliveira. **Religião, democracia e direitos humanos**: pertença pública inter-religiosa no fortalecimento da democracia e na defesa dos direitos humanos no Brasil. São Paulo: Editora Reflexão, 2016.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Estado Laico e Símbolos Religiosos no Brasil – As Relações entre Estado e Religião no Constitucionalismo Contemporâneo**, Juruá Editora, 2014.

RUDAS, Sebastián. A teoria política da laicidade no Brasil, uma proposta de unificação. Novos estud. **CEBRAP**, São Paulo, v.40, n.03, p.445-461, set.–dez, 2021.

RUDAS, Sebastián. Estado Laico e Razão Pública: Como Distingui-los? **Dados Rev. Ciênc. Sociais**, v.66, n.2, 2023.

SANTANA, Uziel; MORENO, Jonas; TAMBELINI, Roberto (orgs.) O direito de liberdade religiosa no Brasil e no mundo. São Paulo: ANAJURE, 2014.

SANTOS, Michel Ferrari Borges dos. **A configuração constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa e do princípio da laicidade:** uma análise pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal / Michel Ferrari Borges dos Santos. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

SEFERJAN, Tatiana Robles**. Liberdade Religiosa e Laicidade do Estado na Cons tituição de 1988**.TESE (Mestrado em Direito do Estado). Universidade de São Paulo . São Paulo, 2012.

SILVA JÚNIOR, Antônio Carlos da Rosa. **Manual Prático de Direito Religioso.** 2.ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2021.

SILVA MARTINS, Ives Gandra da. **Liberdade religiosa e liberdade de expressão** – 1. Ed. – São Paulo: Noeses, 2020.

SILVA NETO, Manoel Jorge**. Proteção constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/37058652/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_-_Jose_Afonso_da_Silva. Acesso em: 30 jun. 2023.

SILVA, Luís Gustavo Teixeira da. Laicidade do Estado: dimensões analítico conceituais e suas estruturas normativas de funcionamento. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 21, n. 51, maio-ago 2019, p. 278-304.

SILVA, Priscilla Regina da. **Contrarreligião: Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio Contrarreligioso**, Juruá. 2017.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA, Mailson Fernandes Cabral de. **Laicidade e liberdade religiosa no Brasil:** situando a discussão entre religião e política. Interações, Belo Horizonte, v.12, n.21, p. 77-93, Jan./Jul. 2017.

SOUZA, Mailson Fernandes Cabral; ARAGÃO, Gilbraz de Souza. Se não cabe ao Estado definir um conceito de religião, o que é um crime de intolerância religiosa? Uma análise discursiva. In: SILVA, Dalexon Sérgio da; SILVA, Francisco Vieira da. (Org.). **Pêcheux e Foucault**: caminhos cruzados na Análise do Discurso. São Carlos: Pedro & João Editores, 2017, p. 61-78.

TANAKA, Marcela. Secularização, laicidade e espaço público: como pensar a política contemporânea brasileira à luz da religião? **Artigos do Fluxo Contínuo, Relig. soc.** v.40, n.03, Sep-Dec. 2020.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito do Estado) -Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2010, p. 44. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/en.php. Acesso em: 30 jun. 2023.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; LELIS, Henrique Rodrigues Lelis. Aspectos da proteção constitucional e penal da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, n. 2, p. 17 – 40, Jul./Dez. 2017.

VERAS, Rogerio de Carvalho. “A vitória não é completa, mas é inevitável que virá”: George Butler, o protestantismo e a laicização do Estado no Brasil. **Articles Rev. Bras. Hist.** v.42, n.89, Jan-Apr 2022.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. **Direito Religioso: Questões práticas e teóricas.** 3 ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Vida Nova, 2021.